



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001344/97-19
Recurso nº. : 117.646
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : SINVAL ALVES
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.681

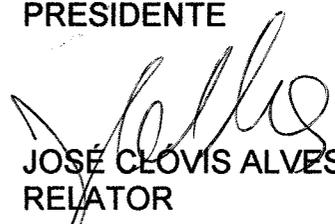
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - O desconto simplificado substitui todas as deduções legais cabíveis. Indefere-se pedido de retificação da declaração simplificada quando não comprovada a obrigatoriedade da apresentação no formulário completo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINVAL ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.001344/97-19
Acórdão nº : 102-43.681
Recurso nº : 117.646
Recorrente : SINVAL ALVES

RELATÓRIO

SINVAL ALVES, CPF n.º 060.637.304-78, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife - PE, que julgou procedente o lançamento constante da notificação de folha 03, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se lançamento de IRPF, efetuado por procedimento eletrônico, que exige do contribuinte R\$ 279,40 decorrente da modificação do valor do desconto simplificado declarado de R\$ 8.000,00 para R\$ 3.278,12, correspondente a 20% do valor dos rendimentos tributáveis declarados R\$ 16.390,63.

Dentro do prazo regulamentar apresentou impugnação ao lançamento solicitando cancelamento da notificação informando que por equívoco utilizara o formulário inadequado para apresentação dos seus rendimentos, junta declaração em modelo completo e pede para que seja considerada.

O Delegado da Receita Federal em Maceió indeferiu o pedido de retificação de declaração em virtude da vedação de tal pleito após iniciado procedimento de ofício. Informa que tal opção deveria ter sido feita quando da entrega da declaração em 14.04.97.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa recorre à autoridade julgadora de primeira instância solicitando isenção ou abatimento do valor lançado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.001344/97-19
Acórdão nº : 102-43.681

A autoridade monocrática indefere o pleito eis que a retificação da declaração com o objetivo exclusivo de troca de formulário não é permitida conforme ADN COSIT nº 24, de 29/10/96.

Inconformado recorre a este conselho solicitando o abatimento mensal da parcela de isenção de declarantes com mais de 65 anos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.001344/97-19

Acórdão nº : 102-43.681

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para decidirmos a questão transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

“Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei ns. 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).”

Embora tratado como pedido de retificação de declaração na realidade não poderia assim ser entendido visto que o requerimento de folha 01 surgiu como impugnação e os formulários anexados na realidade poderiam ser acolhidos como documentos de prova que poderiam ou não modificar a exigência contida na notificação de lançamento de folha 03. Porém o fato da solicitação ter sido analisada pela DRF não invalida o procedimento pelo contrário garantiu na prática mais uma instância de análise do pleito do contribuinte assegurando assim o mais amplo direito de defesa.

A opção pelo formulário simplificado é irretratável salvo se o contribuinte comprovar que estava obrigado à apresentação da declaração em modelo completo, esta orientação aliás consta das instruções de preenchimento do formulário verde.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001344/97-19

Acórdão nº. : 102-43.681

O desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis substitui as deduções legais cabíveis. Quanto ao pleito de redução da base de cálculo em virtude de ter mais de sessenta e cinco anos , transcrevamos a legislação atinente ao assunto. Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

“Art. 40 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXVIII - o valor de até mil UFIR correspondente aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 94 (Leis ns. 7.713/88, art. 6º, XV, e 8.383/91, art. 10, V).”

Do comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte de folha 07 consta que os valores recebidos correspondem a rendimento do trabalho e não de aposentadoria ou pensão sendo portanto improcedente o pleito do contribuinte.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES